



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 2.698/2006 (Publicado no DOE/RN em 04/04/2006, pág. 21).

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI 538/90, RELACIONADOS À COBRANÇA DE ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E ASSEMELHADOS (ART. 61, ITENS 7.02 E 7.05, DA LEI 538/90-CTM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, incisos IV e IX, da Lei Orgânica do Município e Art. 288, da Lei 538/90 – Código Tributário do Município de Mossoró.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto e aplicação da alíquota respectiva de – 5% (cinco por cento) conforme estabelecido pelo Art. 75, II, e o disposto no Art. 67, § 6º, I e II, da Lei 538/90-CTM, podem ser deduzidos da base de cálculo dos serviços enquadrados nos itens 7.02 e 7.05, da lista de serviços (Art. 61 da CTM), o valor das sub-empregadas já comprovadamente tributadas pelo imposto e os materiais fornecidos pelo prestador do serviço quando por ele próprio for produzido fora do local da obra e tenha sofrido a incidência do ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços, na forma prevista na legislação tributária estadual pertinente.

§ 1º - Somente caberá a dedução de material que comprovadamente esteja vinculado à respectiva execução.

§ 2º - Quando o imposto for retido por contribuinte substituto na forma da Lei Nº 1.504/2001, deverá este observar, para fins de redução da base de cálculo do imposto a ser retido, a ocorrência das condições previstas no *caput*, cabendo ao contribuinte substituído fazer prova através de

documento hábil e idôneo de que o material a ser deduzido foi por ele produzido fora do local da obra e que o mesmo está sujeito à incidência do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 3º - Ficam, tanto o contribuinte substituto, como o substituído, obrigados a manter a disposição do fisco municipal, todos os elementos necessários à comprovação da autorização da redução da base de cálculo do imposto, na forma do disposto nos parágrafos anteriores, importando a falta destes, em descumprimento de obrigação acessória passível de aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e do recolhimento do imposto, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 4º - Não comprovada a condição autorizativa da dedução da base de cálculo pelo contribuinte substituído, na forma prevista em Lei e regulamentado por este decreto, está obrigado o contribuinte a proceder à retenção sem qualquer dedução na base de cálculo do imposto.

§ 5º - Não haverá também redução na base de cálculo do imposto quando o serviço prestado for de locação de mão de obra de construção civil, caso que, em se tratando de retenção na condição de contribuinte substituto, será observado o preço total do serviço para fins de base de cálculo do imposto.

Art. 2º - A não observância das regras determinadas no presente decreto enseja a instauração do contencioso administrativo, observando para tanto, a previsão contida no Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal da Tributação autorizada a aplicar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento do presente Decreto, inclusive regulamentando-o através de atos normativos próprios, no que for pertinente.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 30 de março de 2006,
135 anos de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita Municipal